DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 847/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6135/2013/001
PROTOCOLO	: 1893782
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário (pç.1, fls 2-5) interposto pelo senhor **Marcio Faustino De Queiroz** (Presidente na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos Deliberação AC00 113/2018 proferido no processo originário TC/6135/2013 (pç. 18, fls. 44-47).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA – NOTIFICAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ENVIO PELO ATUAL GESTOR – GESTOR SUCECIDO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – CONDUTA DESIDIOSA – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA. O não envio dos dados contábeis e informações, relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, de remessa obrigatória ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o gestor omisso à penalidade de multa.
>
> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: 1) pela aplicação de multa, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, diante da não remessa do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, relativos ao exercício financeiro de 2012**, e, ainda, pela desídia em sanar referida irregularidade, fixandolhe o prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC/MS, e sua respectiva comprovação nos autos, sob pena de execução; e 2) Pela determinação ao atual responsável pelo órgão para que observe com rigor as normas legais e as faça cumprir, objetivando não incorrer novamente na mesma irregularidade. (Grifo Nosso)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo (DFCGC), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5011/2019 (pç. 6, fls. 10-15) do presente processo, que concluiu pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se os termos da deliberação AC00 - 113/2018, ora combatida, uma vez que os argumentos apresentados por **Márcio Faustino De Queiroz** não são suficientes para reformá-la, tampouco afastar a multa imposta.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 526/2021 (pç. 10, fls. 24-25), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Márcio Faustino de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, (Quitação de Multa - peça 25, fls. 55-57, do Processo TC/6135/2013), acusando pagamento da multa pelo senhor Márcio Faustino De Queiroz com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 113/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo TC/6135/2013/001 com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 113/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL